



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO PEDROSA - GAB. 20



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.382, DE 2020, que dispõe sobre o serviço de apreensão de animais domésticos de grande porte no Distrito Federal, e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Eduardo Pedrosa

I – RELATÓRIO

À Comissão de Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo foi distribuído o Projeto de Lei (PL) acima epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que tem por objetivo estabelecer normas e procedimentos relacionados ao Serviço de Apreensão de Animais domésticos de grande porte em vias, logradouros e áreas públicas do Distrito Federal.

Nos termos do art. 2º do PL, é vedada a permanência de animais de grande porte nas vias, logradouros e áreas públicas do Distrito Federal ou fora da propriedade privada, soltos, atados, peados, contidos ou não por meio de cordas, sem delimitação restrita, mesmo sob vigilância do proprietário ou responsável ou que possam oferecer risco sanitário à saúde pública ou à segurança local.

O art. 3º traz importantes definições para compreensão e aplicação das medidas propostas:

I - SERVIÇO DE APREENSÃO DE ANIMAIS: atividade executada pela unidade responsável da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAGRI/DF e que contempla captura, remoção, apreensão de animais domésticos de grande porte das vias, logradouros ou áreas públicas do Distrito Federal, bem como o alojamento nas dependências da SEAGRI/DF;

II - ANIMAIS DOMÉSTICOS DE GRANDE PORTE: equídeos e bovídeos;

III - ANIMAIS APREENSOS: todo e qualquer animal doméstico de grande porte removido, transportado e alojado nas dependências da SEAGRI/DF;

IV - AUTORIDADE SANITÁRIA: Médico Veterinário designado para a função de controle sanitário pela SEAGRI/DF;

V - DOAÇÃO: destinação de animais apreendidos e não reclamados pelos proprietários dentro dos prazos legais, a pessoas físicas e/ou jurídicas;

VI - DOENÇAS DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA: doenças definidas pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA como passíveis da aplicação de medidas de defesa sanitária animal, que devem ser notificadas à autoridade sanitária por todo aquele que tiver conhecimento de casos suspeitos;

VII - EUTANÁSIA: indução da cessação da vida animal quando seu bem-estar estiver ameaçado, sendo um meio de eliminar a dor, o distresse ou o sofrimento, quando

não puderem ser aliviados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos. Será realizada exclusivamente por Médico Veterinário, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, observando sempre os princípios éticos;

VIII - SACRIFÍCIO SANITÁRIO: eliminação de todos os animais que representam risco para difusão ou manutenção de agente biológico, segundo avaliação epidemiológica do serviço veterinário oficial, seguida de destruição das carcaças por incineração, enterramento ou qualquer outro processo que garanta a eliminação do agente infeccioso e impeça a propagação da infecção, acompanhada de limpeza e desinfecção;

IX - ABATE: operação de sangria em abatedouro, precedida de insensibilização, para aproveitamento da carne para consumo e outros produtos, seguindo as normas sanitárias e de bem-estar animal, vigentes;

X - ZOONOSE: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem.

Os arts. 4º e 5º tratam das atribuições e competências da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (SEAGRI/DF) e dos deveres e obrigações dos proprietários de animais, respectivamente.

Nos termos do projeto, o prazo para o resgate do animal das dependências da SEAGRI/DF pelo seu proprietário ou representante legal é de 10 dias, a contar da data da apreensão. Os animais apreendidos e não reclamados nesse prazo podem ser destinados a: doação; apoio para execução das atividades da SEAGRI/DF, respeitando-se as normas de bem-estar animal; sacrifício sanitário ou abate; eutanásia; leilão.

Os arts. 13 e 14 tratam das infrações e respectivas sanções:

Art. 13. São infrações:

I - deixar ou manter animais nas vias, logradouros ou áreas públicas do Distrito Federal ou fora da propriedade privada, soltos, atados, peados, contidos ou não por meio de cordas, sem delimitação restrita, mesmo sob vigilância do proprietário ou responsável ou que possam oferecer risco sanitário, à saúde pública ou à segurança local;

II – permitir que os animais domésticos de grande porte causem danos ao patrimônio público;

III - deixar de cadastrar os animais domésticos de grande porte junto à SEAGRI/DF ou não manter o cadastro atualizado;

IV - transportar os animais domésticos de grande porte em veículo inadequado para a espécie após a liberação pelo Serviço de Apreensão de Animais;

V – transportar os animais domésticos de grande porte sem portar a documentação zoossanitária obrigatória, após a liberação pelo Serviço de Apreensão de Animais;

VI - descumprir atos emanados de autoridade sanitária competente.

Art. 14. As infrações às normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil e criminal cabíveis, serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, e serão passíveis de punição, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

I – advertência;

II – apreensão;

III – multa de R\$ 250,00 por animal ou R\$ 500,00 por proprietário ou responsável legal, prevalecendo a de maior valor;

IV – perda do animal.

Seguem normativas sobre prazos, aplicação de penalidades, recursos e demais regras relativas ao bom cumprimento das medidas propostas.

O Projeto foi encaminhado a esta casa por meio da Mensagem de nº 321, do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Governador, no dia 24 de agosto de 2020.

Na exposição de motivos, o Secretário de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural argumenta que o serviço de apreensão de animais se ressentir de marco legal específico, que ampare sua atuação e acompanhe a modernização das políticas públicas, que apontam para maior

preocupação com a proteção da saúde e da segurança da população, e com o respeito ao bem-estar animal.

O Secretário também apresenta um histórico do serviço de apreensão de animais, inicialmente executado no DF por uma gerência da Subsecretaria de Defesa Agropecuária, ligado ao antigo Jardim Zoológico de Brasília - depois Fundação Pólo Ecológico de Brasília - transferido para a Fundação Zoobotânica do DF (FZDF) com o Decreto 20.813 de novembro de 1999. Após a extinção da FZDF, pela Lei 2.294/99, foi criada a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal (SEAPA-DF), atual Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (SEAGRIDF), à qual foi atribuída a competência de apreensão e albergamento desses animais.

O PL foi distribuído a esta Comissão Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

No prazo regimental, foram apresentadas duas emendas, de autoria do Deputado Daniel Donizet.

A emenda de nº 01 altera o art. 11 do PL:

Art. 11. Os animais apreendidos e não reclamados no prazo previsto no art. 10 devem ser destinados a:

I – acolhimento em santuários de animais;

II – doação;

III – apoio para execução das atividades da SEAGRI/DF, respeitando-se as normas de bem estar animal;

IV – leilão;

§1º Para efeito do inciso I, consideram-se santuários os locais sem fins lucrativos onde animais são reabilitados e permanecem em habitat no qual se sintam na natureza de maneira natural e saudável.

§2º É vedada a doação para pessoa física ou jurídica, inclusive sócios, diretores ou associados, que responda por maus tratos ou violação aos direitos dos animais. §3º A autorização para utilização dos animais para apoio às atividades de que trata o inciso III será sempre por prazo determinado, devendo ser, posteriormente ao final do prazo fixado, ser encaminhado ao acolhimento, na forma do inciso I.

§4º Os valores obtidos nos leilões de que trata o inciso IV serão destinados ao custeio do serviço de que trata esta lei ou a políticas públicas voltadas ao combate aos maus tratos e promoção do bem-estar animal”.

A emenda de nº 02, por sua vez, altera os arts. 3º e 12:

Art. 3º (...)

I – SANTUÁRIO DE ANIMAIS: local sem fins lucrativos, mantidos pelo Poder Público ou por pessoa física ou jurídica atuando em colaboração com o Poder Público, onde animais são reabilitados e permanecem em habitat no qual se sintam na natureza de maneira natural e saudável”.

“Art. 12. A política pública de manutenção dos santuários de animais de que trata esta Lei será promovida com o objetivo de:

I – evitar o abandono, os maus tratos e outras formas de violação de direitos dos animais;

II – conscientizar a população, da área urbana e rural, quanto aos direitos dos animais;

III – fomento à atuação de particulares em colaboração com o Poder Público

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-B, inciso j, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT analisar proposições referentes à cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Não são raros os casos de acidentes em rodovias envolvendo bovinos, equinos e muares, animais de grande porte, frequentemente abandonados em áreas públicas, colocando-se em risco e arriscando também a segurança da população. Em 2018, o Departamento de Trânsito (Detran-DF) registrou duas vítimas fatais em acidentes envolvendo atropelamento de animais. Em 2019, outra pessoa morreu pelo mesmo motivo.

Além da questão da segurança do trânsito, a apreensão de animais de grande porte também é importante para a prevenção de doenças infecciosas. A Anemia Infecciosa Equina (A.I.E.), doença da lista "B" do Escritório Internacional de Epizootias (OIE), é uma enfermidade viral contagiosa fatal que infecta todos os equídeos (equinos, asininos e muares), de qualquer idade ou sexo, e está incluída entre as doenças passíveis de aplicação das medidas previstas no Regulamento de Defesa Sanitária Animal (art. 61 do Decreto 24.548, de 3 de julho de 1934), sendo obrigatório o sacrifício dos animais doentes, uma vez que não existe cura ou tratamento.

O mormo, por sua vez, é uma doença de equídeos causada pela bactéria *Burkholderia mallei*, que tem potencial zoonótico (pode ser transmitido a seres humanos) e para a qual não há cura nem prevenção por vacinas.

Para proteção dos rebanhos, os produtores devem sempre realizar bom manejo sanitário da tropa, comprando apenas animais de procedência conhecida, com exames negativos, participar apenas de eventos e aglomerações onde todos os animais tenham sido testados e, sobretudo, estar atento a quaisquer sintomas respiratórios e, ou, lesões cutâneas que os animais apresentem. No caso dessas evidências, é necessária comunicação ao serviço veterinário oficial estadual para adequada investigação epidemiológica e, caso constatado, eliminar o animal acometido pela doença, que é a fonte permanente de disseminação do mormo.

A raiva, doença de presença global relatada desde a antiguidade, pode acometer todos os mamíferos, inclusive o homem. Trata-se de uma doença aguda, letal e que promove encefalomielite progressiva, para a qual não existe tratamento. A forma mais eficaz de prevenção é a vacinação dos animais sadios.

Infelizmente, o que se verifica é que muitos animais são maltratados ou negligenciados por seus proprietários, que não atentam para a vacinação obrigatória e terminam por abandonar os animais doentes nos espaços públicos.

Segundo dados da SEAGRI, o GDF tem atualmente um custo mensal de R\$ 66,7 mil com a alimentação de 60 animais albergados, que é a capacidade do abrigo localizado em um espaço da Secretaria de Agricultura no Setor de Transportes Norte (STN), no final da Asa Norte. Há ainda gastos com a realização de exames e tratamentos veterinários capazes de restabelecer a saúde dos animais recolhidos.

Atualmente, 54 equídeos (entre cavalos, asnos e burros) encontram-se em tratamento, quatro deles aguardando os prazos regulamentares para serem colocados em adoção. O governo custeia ainda a contratação de laçadores (vaqueiros), tratadores e motoristas especialmente responsáveis pelas apreensões e transportes adequados desses animais. O pagamento mensal dessa equipe de profissionais é de até R\$ 93.738,00.

O presente projeto parece-nos extremamente oportuno e conveniente, posto que visa a regulamentar um importante serviço prestado pelo Estado.

Passemos, então, à análise das emendas apresentadas pelo Deputado Daniel Donizet.

A emenda de nº 01 retira do artigo a possibilidade de sacrifício por razões sanitárias e de abate para consumo da carne, além da definição de zoonose, o que não nos parece razoável. Desde que a necessidade do sacrifício seja comprovada por laudo médico veterinário, em vista da ausência de tratamento para a doença ou dos riscos de propagação, parece-nos medida necessária.

Retira, ainda, a eutanásia, que ocorre quando o animal está sujeito a sofrimento e as possibilidades de cura são remotas. Do mesmo modo, devidamente comprovada a necessidade, não nos parece que seja algo que contrarie a política ambiental de proteção dos animais.

A intenção do parlamentar, parece-nos, é a de impedir que o Estado adote a velha política de extermínio coletivo de animais. Esse sentimento está em conformidade com a política ambiental e com a crescente cultura de proteção aos animais, em especial, cães e gatos. Porém, em algumas

circunstâncias, o poder público deve adotar algumas medidas para evitar a propagação de doenças e até o sofrimento do animal, que é um ser senciente. Entretanto, sem respaldo legal, os servidores encarregados do "abate sanitário" ou da "eutanásia" estarão sujeitos a sanções administrativas e, inclusive, penais, não se justificando a alteração proposta.

Quanto à emenda de nº 02, o nobre autor pretende que os animais apreendidos e não reclamados tenham a possibilidade de ser doados a abrigos ou santuários, e não serem sacrificados, a exemplo do que ocorre com animais silvestres.

Os santuários, em geral, são entidades sem fins lucrativos cujo principal objetivo é resgatar animais abandonados ou vítimas de maus-tratos, provenientes do comércio ilegal ou tráfico de animais, buscando proporcionar-lhes o cuidado necessário para viver uma existência digna. No entanto, como não há no Distrito Federal nenhum estabelecimento desse tipo, a medida se apresenta inócua. Não se pode obrigar o Estado a criar um santuário para animais domésticos de grande porte, sobretudo quando o próprio Estado, representado pelo Governador, encaminha a esta casa um projeto que visa a normatizar o serviço de apreensão de animais e a reduzir os gastos públicos. Tampouco se pode atribuir à sociedade civil tal obrigatoriedade.

Assim, não vemos possibilidade de acatamento das emendas propostas. Por outro lado, a fim de evitar qualquer possibilidade de apreensão e posterior sacrifício de animais não domésticos, apresentamos duas emendas.

Pelo exposto, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.382, de 2019, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, com as 4 emendas anexadas a este parecer, e pela REJEIÇÃO das emendas de nº 01 e nº 02, de autoria do Deputado Daniel Donizet.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO EDUARDO PEDROSA

Relator



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. 00145, Deputado(a) Distrital**, em 09/12/2020, às 18:12, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0285675** Código CRC: **77C3B894**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 20 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8202
www.cl.df.gov.br - dep.eduardopedrosa@cl.df.gov.br

00001-00035525/2020-90

0285675v4